

C O N S E L H O E S T A D U A L D E E D U C A Ç Ã O

PROCESSO CEE Nº 0672/78

PROC. DRECAP-3 Nº 394/78

INTERESSADO: ESCOLA ESTADUAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS "DR. ALARICO SILVEIRA" - CAPITAL

ASSUNTO: Regularização da vida escolar de Rafael de Oliveira Cruz

RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE Nº 659/78 - CPG - Aprov. em 08/06/78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - Em 17/01/78, pelo ofício nº 09/78, a 12ª Delegacia de Ensino comunicou à DRECAP-3 que havia sido constatada irregularidade na vida escolar do aluno Rafael de Oliveira Cruz que havia sido matriculado indevidamente na 6ª série da E.E.P.S.G. "Dr. Alarico Silveira".

1.2 - A irregularidade foi evidenciada por 3 (três) Supervisores Pedagógicos que examinaram os documentos escolares dos alunos do citado estabelecimento de ensino. Os mencionados Supervisores, a respeito do aluno Rafael de Oliveira Cruz, informaram, resumidamente, o seguinte:

1.2.1 - em fevereiro de 1976, o aluno transferiu-se para a E.E.P.S.G. "Dr. Alarico Silveira" requerendo matrícula na 6ª série do ensino de 1º grau, tendo sido "remanejado" pelo grupo local do Projeto de Redistribuição da Rede Física;

1.2.2 - em 1975, cursava a 5ª série da E.E.P.S.G. "Padre Antônio Vieira", tendo sido reprovado em História, em exame de 2ª época;

1.2.3 - os progenitores do menor declararam que estavam certos da aprovação do aluno na 5ª série e que os documentos escolares foram entregues em envelope fechado, oriundo da escola de origem;

1.2.4 - a irregularidade referente à matrícula do aluno em série indevida decorre de falha da secretaria da escola recipiendária que não examinou os documentos provenientes do estabelecimento de ensino de onde viera o interessado.

1.3 - o protocolado é encaminhado pela COGSP a este Conselho através do Gabinete do Sr. Secretário de Educação.

2. APRECIAÇÃO

2.1 - Trata-se de mais um caso de irregularidade de matrícula por negligência das secretarias de escolas com a habitual justificação da falta de pessoal administrativo e de acúmulo de serviços.

2.2 - Rafael de Oliveira Cruz foi reprovado no exame de 2ª época, em História, com a média final - 4,9.

2.3 - Foi aprovado nas 6ª e 7ª séries, com bom aproveitamento e no corrente ano letivo está cursando a 8ª série.

2.4 - As Supervisoras que estudaram o assunto por determinação da 12ª Delegacia de Ensino concluíram que "a reprovação na 5ª série, em 2ª época, com a media final 4,9, nos parece rigor excessivo".

2.5 - O artigo 76 do Decreto nº 47 404/66 (aprovando Normas Regimentais dos Estabelecimentos Estaduais de Ensino Secundário e Normal) dispunha que "no cálculo da média final de cada disciplina, a primeira decimal será elevada para mais quando a segunda for igual ou superior a cinco". A Escola, ao atribuir a media final 4,9, realizou o cálculo apenas até uma decimal não havendo, portanto, verificado qual seria a 2ª para arredondamento.

2.6 - Em caráter excepcional, opinamos pela regularização da vida escolar do aluno sem exame especial da disciplina em que ficou reprovado na 5ª série, em 1975, em plena vigência da Lei Federal nº 5.692/71 que determinava estudos de recuperação obrigatória para alunos que demonstrassem aproveitamento insuficiente.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto e em caráter excepcional, voto no sentido de que sejam convalidados a matrícula de Rafael de Oliveira Cruz, na 6ª. série da E.E.P.S.G. "Dr. Alarico Silveira", da Capital, bem como os atos escolares subsequentemente praticados.

São Paulo, 10 de maio de 1978

João Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gilberto Waack Bueno, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 10 de maio de 1978.

Cons. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de junho de 1978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente